



# Câmara Municipal de Alfenas

Praça Dr. Fausto Monteiro, nº 85 - Centro CEP:37130031 - ALFENAS - MG

Telefone: (35) 3291-2349

CNPJ: 04.372.444/0001-09

[www.cmalfenas.mg.gov.br](http://www.cmalfenas.mg.gov.br)

## PARECER DE COMISSÃO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 5, de 01 de janeiro de 2023

**Altera a Lei Municipal nº 4.545, de 1º de julho de 2014, modificada pela Lei Municipal nº 4.717, de 30 de março de 2017, que instituiu o Programa de**

**elatório:** Encaminha-nos a Mesa Diretora, nos termos regimentais, o **Projeto de Lei nº 005/2023**, de autoria do Poder Executivo, que *altera a Lei Municipal nº 4.545, de 1º de julho de 2014, modificada pela Lei Municipal nº 4.717, de 30 de março de 2017, que instituiu o Programa de Apoio à Agricultura e ao Empreendedorismo Familiar Rural*.

Conforme explicitado na Mensagem de encaminhamento desta proposição, tal iniciativa legislativa visa adequar a redação do inciso XIV do art. 4º da Lei Municipal nº 4.545, de 2014, já modificada pela Lei Municipal nº 4.717, de 2017, que autoriza o Poder Executivo a promover a manutenção e implementação de melhorias nas estradas vicinais e de acesso às propriedades na zona rural do Município, nelas incluída a construção e manutenção de bolsões d'água às margens das estradas vicinais, a fim de garantir a melhor conservação possível destas estradas, como instrumento da política pública de fixação da população rural no campo e desenvolvimento econômico agropecuário.

O projeto de lei em análise busca suprimir da redação do mencionado dispositivo a expressão *com a anuência dos proprietários*, haja vista que, no entendimento do Poder Executivo, a intervenção e implementação de melhorias nas estradas vicinais como instrumento de política pública de apoio à agricultura e ao empreendedorismo familiar rural independe da anuência dos proprietários de imóveis particulares que margeiam tais estradas, em razão do interesse público que envolve a medida, o qual se sobrepõe a eventuais interesses individuais particulares que possam conflitar com tais intervenções.

Em apertada síntese, este é o relatório do que se apresenta relevante. Passemos, por conseguinte, aos comentários e observações pertinentes, os quais serão apresentados conjuntamente pelas Comissões competentes, utilizando-se do permissivo constante do art. 53, parágrafo único, inciso III, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

**undamentação:** O art. 18 da Constituição Federal da república Federativa do Brasil, de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que *A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição*. O termo *autonomia política*, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprios.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os municípios, é tratada no art. 30 da Lei Maior, o qual assim dispõe (obs.: grifos nossos):

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

*III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos*



Assinado com senha por Katia Geralda Silva Goyatá - 03/02/2023 10:20:36, Vagner Tarcísio de Moraes - 03/02/2023 10:20:44, Braz Fernando da Silva - 03/02/2023 10:20:55, Teresa Suelene de Paula - 03/02/2023 10:21:03, Paulo Agenor Madeira - 03/02/2023 10:15:31, Márcio Fernando Costa - 03/02/2023 10:21:13, Documento Nº 929 -

2022000300440697



# Câmara Municipal de Alfenas

Praça Dr. Fausto Monteiro, nº 85 - Centro CEP:37130031 - ALFENAS - MG

Telefone: (35) 3291-2349 CNPJ: 04.372.444/0001-09

[www.cmalfenas.mg.gov.br](http://www.cmalfenas.mg.gov.br)

*prazos fixados em lei;*

*IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;*

*V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;*

*VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)*

*VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;*

*VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;*

*IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.*

Para Hely Lopes Meirelles ((Direito Municipal Brasileiro, 13ª ed. Malheiros, São Paulo, 2003, p. 47) o que define interesse local é a preponderância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União:

*[....] interesse local não é interesse exclusivo do Município, não é interesse privativo da localidade, não é interesse único dos municípios [...]. Não há interesse municipal que não seja reflexamente da União e do Estado-Membro, como também não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos municípios, como partes integrantes da federação brasileira. O que define e caracteriza interesse local, inscrito como dogma constitucional é a preponderância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.*

Nestes termos, caberá ao Município, ancorado no poder normativo que lhe foi conferido pelo art. 30 da Constituição da República, dispor sobre a organização dos serviços que serão executados no âmbito de seu território, a estruturação de seus órgãos e as respectivas atribuições, devendo, contudo, observar os demais regramentos de competência que estão contidos nos artigos 22 e 24 da referida Carta, e, ainda, as disposições que foram estabelecidas na Constituição de seu Estado.

O art. 12, inciso IX, da Lei Orgânica Municipal, dispõe que é facultado ao Município executar obras de: a) abertura, pavimentação e conservação de vias; b) drenagem pluvial; c) construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais; d) construção e conservação de estradas vicinais; e) edificação e conservação de prédios públicos municipais.

No mesmo sentido preceitua o art. 181, incisos II e III, da Lei Máxima Local:

Art. 181. O Município incluirá no Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico as diretrizes de sua política rural, observadas as peculiaridades locais, garantindo a função do homem no meio rural, asseguradas as seguintes medidas:

.....

.....

II - oferta, pelo Poder Público, de estradas adequadas ao escoamento da produção;

III - oferta, pelo Poder Público, de retenção de águas nas propriedades situadas às



Assinado com senha por Katia Geralda Silva Goyatá - 03/02/2023 10:20:36, Vagner Tarcísio de Moraes - 03/02/2023 10:20:44, Braz Fernando da Silva - 03/02/2023 10:20:55, Teresa Suelene de Paula - 03/02/2023 10:21:03, Paulo Agenor Madeira - 03/02/2023 10:15:31, Márcio Fernando Costa - 03/02/2023 10:21:13, Documento Nº 929 -



# Câmara Municipal de Alfenas

Praça Dr. Fausto Monteiro, nº 85 - Centro CEP:37130031 - ALFENAS - MG

Telefone: (35) 3291-2349 CNPJ: 04.372.444/0001-09 www.cmalfenas.mg.gov.br

margens das estradas vicinais;

Diante do exposto, considerando a competência legislativa municipal e tendo em vista que a alteração legislativa proposta se funda no interesse local, inclusive visando implementar medidas previstas na Lei Orgânica Municipal, as quais sobrepõem o interesse público ao interesse particular dos proprietários de imóveis lindeiros às estradas vicinais rurais, entendemos que o Projeto de Lei em estudo está apto a seguir sua regular tramitação regimental.

onclusão: Diante do exposto, não havendo impedimento de natureza constitucional ou legal, e estando o Projeto de Lei em análise regular em relação à iniciativa e competência, somos pela tramitação regular e ulterior aprovação do Projeto de Lei Complementar sob exame.

A Comissão de Obras e Serviços Públicos apresenta, por oportuno, a seguinte emenda a ser incorporada ao texto do Projeto:

EMENDA ADITIVA: Fica incluído um parágrafo (§2º) ao art. 4º da Lei Municipal nº 4.545, de 1º de julho de 2014, com a redação a seguir, renumerando-se o atual parágrafo único para §1º:

Art. 4°

§2º Havendo a necessidade de intervenção em determinada propriedade rural para a construção ou manutenção de bolsões d’água às margens das estradas vicinais, tal como a abertura de cercas, muros, alambrados ou qualquer outro ato que venha a causar, ainda que temporariamente, dano ao imóvel, deverá o Município garantir e promover todas as medidas necessárias à imediata reparação do dano e retorno do imóvel às condições em que se encontrava anteriormente à atuação do Poder Público.

Solicita-se, conforme previsão regimental, caso o projeto seja aprovado, que o retorno à CCLJRF para que lhe seja dada a redação final.

Câmara Municipal de Alfenas, 3 de fevereiro de 2023

## CLJRF COSP



Assinado com senha por Katia Geralda Silva Goyatá - 03/02/2023 10:20:36, Vagner Tarcísio de Moraes - 03/02/2023 10:20:44, Braz Fernando da Silva - 03/02/2023 10:20:55, Teresa Suelene de Paula - 03/02/2023 10:21:03, Paulo Agenor Madeira - 03/02/2023 10:15:31, Márcio Fernando Costa - 03/02/2023 10:21:13. Documento Nº 929 -



# Câmara Municipal de Alfenas

Praça Dr. Fausto Monteiro, nº 85 - Centro CEP:37130031 - ALFENAS - MG

Telefone: (35) 3291-2349

CNPJ: 04.372.444/0001-09

[www.cmalfenas.mg.gov.br](http://www.cmalfenas.mg.gov.br)

---

Katia Geralda Silva Goyatá

**Presidente da Comissão - CLJRF COSP**

Vagner Tarcísio de Moraes

**Relator(a) - CLJRF COSP**

Braz Fernando da Silva

**Secretário(a) - CLJRF COSP**

Teresa Suelene de Paula

**Presidente da Comissão - CLJRF COSP**

Paulo Agenor Madeira

**Relator(a) - CLJRF COSP**

Márcio Fernando Costa

**Secretário(a) - CLJRF COSP**



Assinado com senha por Katia Geralda Silva Goyatá - 03/02/2023 10:20:36, Vagner Tarcísio de Moraes - 03/02/2023 10:20:44, Braz Fernando da Silva - 03/02/2023 10:20:55, Teresa Suelene de Paula - 03/02/2023 10:21:03, Paulo Agenor Madeira - 03/02/2023 10:15:31, Márcio Fernando Costa - 03/02/2023 10:21:13, Documento Nº 929 -